

PROCESSO - A. I. Nº 206865.0011/02-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 28/12/2005

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0452-11/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS (fls. 1.741 a 1.743) com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que respaldada no Parecer de sua Assessoria, à fl. 1.734 do PAF, propõe que esta 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal aprecie a referida Representação no sentido de que o Auto de Infração nº 206865.0011/02-3 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de R\$2.289,92, conforme apurado em diligência, após análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 220 a 795), comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX.

Também salienta que a análise da matéria demandava a verificação fática acerca da efetiva prova de exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, como havia sido definido no âmbito do então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação.

Ainda foi destacada a necessidade da efetiva definição da matéria no âmbito administrativo, que resultaria do julgamento do primeiro caso submetido ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 05/91, relativo ao Auto de Infração de nº 115484.0015/02-0, que se deu através do Acórdão nº 533/2004, determinando o cancelamento do mencionado Auto de Infração.

## VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, são, efetivamente, por equiparação, operações de exportações, independente da edição do Decreto nº 7.725/99, que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, conforme consignado à fl. 1.409 dos autos, sujeitando-se a retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, visto que já existia determinação expressa no art. 3º, II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, de que não incide o ICMS sobre operação que se destine ao exterior produtos industrializados.

Nos autos foi observado que as formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), a qual dispõe que as vendas de pedras preciosas e jóias,

com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País são consideradas exportações, foram cumpridas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado de R\$111.508,30 para o valor de R\$2.289,92, conforme Parecer à fl. 1.734, o qual se fundamentou no relatório e documentos, às fls. 220 a 795 do PAF, onde associa os comprovantes de exportação com as notas fiscais de vendas.

Os novos documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a operação de vendas de jóias a pessoas residentes no exterior e a efetiva exportação das mercadorias, que em atendimento ao princípio da verdade material devem ser considerados.

Contudo, observo a existência de erro material no demonstrativo de débito de fl. 1.740, elaborado pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, ao incluir valores relativos à primeira infração, no montante de R\$941,29, a qual foi julgada insubstancial através do Acórdão JJF nº 0502-01/03 (fl. 1.371), cuja Decisão foi mantida através do Acórdão CJF nº 0078-12/04 (fl. 1.429), como também ao deixar de incluir valores relativos aos meses de junho e outubro de 2000, consoante relatório à fls. 414; 415 e 417 dos autos (Vol. III), cujas operações não foram comprovadas sua exportação, conforme a seguir:

Periodo	N. Fiscal	Produto	Valor B.C.	Alíq.	ICMS	Fonte/Fls.
jun/00	436	Meia Aliança	650,00	25%	162,50	79; 414
jun/00	438	Anel	574,00	25%	143,50	79; 414
jun/00	440	Anel	2.223,00	25%	555,75	79; 414
jun/00	441	Colar/Brinco	923,00	25%	230,75	79; 414
jun/00	442	Colar	1.676,00	25%	419,00	79; 414
jun/00	443	Anel	1.505,00	25%	376,25	79; 414
jun/00	445	Berloque	270,00	25%	67,50	79; 414
jun/00	446	Colar/Pulsei	1.001,00	25%	250,25	79; 414
jun/00	447	Pendente	1.197,00	25%	299,25	79; 414
jun/00	448	Anel	513,00	25%	128,25	79; 415
jun/00	449	Anel	513,00	25%	128,25	79; 415
jun/00	450	Meia Aliança	889,20	25%	222,30	79; 415
jun/00	452	Anel/Brinco	1.470,00	25%	367,50	79; 415
jun/00	453	Brinco	342,00	25%	85,50	79; 415
jun/00	454	Anel	1.977,00	25%	494,25	79; 415
Totais mês de junho/2000:			15.723,20		3.930,80	
out/00	550	Anel	342,00	25%	85,50	84; 417
Totais mês outubro/2000:			342,00		85,50	

Com isso, o valor correto do débito remanescente para o presente Auto de Infração é de **R\$5.364,93**, após exclusão das parcelas de R\$217,81; R\$181,00; R\$300,08 e R\$242,40, inerentes à primeira infração, e a inclusão das parcelas de R\$3.930,80 e R\$85,50, inerentes à terceira infração, conforme a seguir:

Especificação	Valor do ICMS (R\$)
Total do Débito (fl. 1.740)	2.289,92
(-) Montante inerente à Infração 01	(941,29)
(+) Montante não comprovado (N. F. junho/2000)	3.930,80
(+) Montante não comprovado (N. F. outubro/2000)	85,50
Total do Débito Remanesciente	5.364,93

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de **R\$5.364,93**, sendo procedente o item 2, e parcialmente procedente o item 3 do Auto de Infração, consoante Demonstrativo do Débito, à fl. 1.740 dos autos, em valores históricos, após as considerações dos dois parágrafos anteriores.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS